

PARECER Nº 954/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2002.

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica, de autoria da Nobre Vereadora Aldaíza Sposati, que acrescenta o artigo 23 e parágrafos às Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo, com a seguinte redação:

"Art. 23 Para fins de implantação das subprefeituras, fica afastada temporariamente a incidência dos artigos 13, XVI e 69, XVI desta Lei Orgânica, exclusivamente para outorgar ao Poder Executivo a prerrogativa de realizar a transição administrativa necessária à descentralização de função entre os órgãos municipais, bem como de estruturar e atribuir funções a estes órgãos.

§ 1º - A consolidação das mudanças será objeto de lei específica, aprovada pela Câmara Municipal de São Paulo.

§ 2º - O disposto no caput deste artigo não ultrapassará o prazo de 2 (dois) anos, contados a partir do início da vigência desta emenda."

Para melhor compreensão do assunto, vale esclarecer que, segundo disposições dos arts. 13, inciso XVI e 69, inciso XVI da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a criação, a estruturação e atribuição de funções às Secretarias e órgãos da administração pública devem ser tratadas por meio de lei.

Ocorre, porém, que a Emenda Constitucional nº 32/2001, deu nova redação ao art. 61, inciso II, alínea "e", da Carta Magna, que trata das matérias de iniciativa privativa do Sr. Presidente da República, tirando do campo da reserva legal a estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração Pública, nos seguintes termos:

"Art. 61.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;"

Também o art. 84 da Constituição Federal, que trata da competência material do Sr. Presidente da República, ou melhor o seu inciso VI, recebeu nova redação, passando a vigorar da seguinte forma.

" Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;"

Assim, de acordo com a Emenda Constitucional 32/01, a criação e extinção de órgãos da administração pública continua no campo da reserva legal e a presente proposta, ao afastar a incidência dos artigos da Lei Orgânica do Município mencionados, retira transitoriamente da égide da lei, também a criação de órgãos da administração, em desacordo com o texto da Carta Magna.

Ademais, a propositura em questão, não reúne condições de prosperar pois, além das justificativas legais já apresentadas, limita as prerrogativas do Poder Legislativo dispostas nos dois artigos da Lei Orgânica do Município.

Desta forma, somos pela

ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/7/02

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Celso Jatene - Relator

Antonio Paes - Baratão

Jooji Hato

William Woo

VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES ALCIDES AMAZONAS, ARSELINO TATTO E LAURINDO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2002.

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 0001/2002, de autoria da Nobre Vereadora Aldaíza Sposati, subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, que tem por objetivo acrescentar o artigo 23 e parágrafos às Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo, com a seguinte redação:

"Art. 23 - Para fins de implantação das subprefeituras, fica afastada temporariamente a incidência dos artigos 13, XVI e 69, XVI desta Lei Orgânica, exclusivamente para outorgar ao Poder Executivo a prerrogativa de realizar a transição administrativa necessária à descentralização de função entre os órgãos municipais, bem como de estruturar e atribuir funções a estes órgãos.

§ 1º - A consolidação das mudanças será objeto de lei específica, aprovada pela Câmara Municipal de São Paulo.

§ 2º - O disposto no caput deste artigo não ultrapassará o prazo de 2 (dois) anos, contados a partir do início da vigência desta emenda."

Para melhor compreensão do assunto, vale esclarecer que, segundo disposições dos arts. 13, inciso XVI e 69, inciso XVI da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a estruturação e atribuição de funções às Secretarias e órgãos da administração pública devem ser tratadas por meio de lei.

Ocorre, porém, que a Emenda Constitucional nº 32/2001, deu nova redação ao art. 61, inciso II, alínea "e", da Carta Magna, que trata das matérias de iniciativa privativa do Sr. Presidente da República, tirando do campo da reserva legal a estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração Pública, nos seguintes termos:

"Art. 61.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;"

Também o art. 84 da Constituição Federal, que trata da competência material do Sr. Presidente da República, ou melhor o seu inciso VI, recebeu nova redação, passando a vigorar da seguinte forma.

" Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

b) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

c) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;"

Considerando que a intenção da autora é permitir que o Poder Executivo possa organizar e estruturar as Subprefeituras por meio de decreto, e tendo em vista que a sua proposta representa uma forma de delegação de competência, figura não agasalhada pela Lei Orgânica do Município de São Paulo, poder-se-á alcançar tal objetivo com a adequação da L.O.M. às alterações introduzidas na Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 32/01.

Esclareça-se que a referida adequação justifica-se tendo em vista que as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo consignadas no art. 61, § 1º, inciso II, da Carta Magna para o Sr. Presidente da República configuram normas de processo legislativo que devem ser obedecidas por Estados e Municípios em função do princípio da simetria.

Assim sendo, a fim de promover a mencionada adequação da Lei Orgânica do Município à Constituição Federal, face às alterações inseridas no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e" e art. 84, VI pela Emenda Constitucional nº 32/01, sugerimos o seguinte substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº /2002 AO PLO Nº 0001/2002

Dá nova redação aos incisos XVI do artigo 13 e XVI do artigo 69, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º O inciso XVI do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 13.

XVI - criar e extinguir as Secretarias e órgãos da administração pública;"

Art. 2º O inciso XVI do artigo 69 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69.

XVI - propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação e extinção de Secretarias Municipais, Subprefeituras e órgãos da administração pública e dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos."

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Finalmente, na forma do substitutivo, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/7/02

Alcides Amazonas

Arselino Tatto

Laurindo